



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0104373-79.2012.815.2003

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Hertz Araújo Lacerda da Silva
ADVOGADO : Marcus Túlio Macedo de Lima Campos
APELADO : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento, Investimento
ADVOGADOS : Cristiane Belinati Garcia Lopes
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara Regional de Mangabeira
JUIZ (A) : Fernando Brasilino Leite

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE NÃO EXORBITA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. DANO MORAL INEXISTENTE. SEGUIMENTO NEGADO.

– A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação.

– A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), conforme teor do disposto na Súmula nº 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada no caso concreto.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Hertz Araújo Lacerda da Silva, irresignado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da

2ª Vara Regional de Mangabeira que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta em face da BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

Nas razões da Apelação, o Promovente reiterou a possibilidade de revisão de contrato para declarar a ilegalidade da capitalização de juros e da taxa de juros acima de 12% ao ano.

Contrarrazões apresentadas às fls.147/165.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls176/175).

É o relatório.

DECIDO

Da sentença que julgou totalmente improcedente a Ação Revisional de Contrato, apela a parte autora.

Inicialmente, em relação a capitalização dos juros em contratos bancários, está consolidada a posição de que a sua contratação pode ser verificada pela redação das cláusulas gerais ou quando a multiplicação da taxa de juros mensal pelos doze meses do ano é menor que a taxa anual prevista no contrato.

Sendo assim, conclui-se que em se tratando de contratos de empréstimo/financiamento bancário, a verificação da legalidade de composição das parcelas pode se dar através da expressa previsão da contratação da capitalização (em qualquer periodicidade) ou pela demonstração clara de aplicação de juros compostos, que ocorre pela conferência da taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa mensal.

Deste modo, a informação constante no caso concreto de que

a taxa de juros remuneratórios anual é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, autoriza a manutenção da forma de composição das parcelas contatadas.

Nesse sentido, é a atual jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL.

CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ.

IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS.

1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 349.807/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 16/09/2013)

Assim, no caso dos autos, verificada a incidência da capitalização mensal de juros (fl.74), é admitida a sua possibilidade, devendo ser mantida a sentença neste ponto.

TAXA DE JUROS

Quanto aos juros remuneratórios, vem-se decidindo, segundo a orientação jurisprudencial, que em se tratando de contrato bancário, não há sujeição às limitações da Lei de Usura. Assim, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 121 do STF aos contratos firmados com as instituições financeiras.

Desta forma, é lícita a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano, desde que não caracterizada a abusividade, de forma a colocar o

consumidor em desvantagem exagerada.

Pois bem. Analisando o contrato (fl.74/75), constata-se que a taxa pactuada inicialmente foi de 1,63% ao mês e 21,41% ao ano, de modo que não exorbita a taxa média de mercado praticada no mês da celebração do contrato (11.06.2010), que restou estabelecida em 23,61% ao ano.

Logo, não procedendo a irrisignação da Apelante, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau que considerou lícita a cobrança da taxa de juros conforme pactuada pelas partes.

Feita tais considerações, **com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Apelo, mantendo a sentença de primeiro grau em todos seus termos.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, _____ de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator